

## CÂMARA MUNICIPAL DE SABROSA

**Edital n.º 237/2005 (2.ª série) — AP.** — Faz-se público que, após deliberação da Câmara Municipal de Sabrosa de 9 de Fevereiro de 2005, a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 24 de Fevereiro de 2005, aprovou o Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes que a seguir se publica.

9 de Março de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Augusto Araújo de Freitas*.

### Regulamento Municipal de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

#### Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta — cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento pretende regulamentar toda a actividade de licenciamento e fiscalização em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, tendo em consideração a obrigatoriedade legal do estabelecimento de regras adequadas e exequíveis para a execução de inspecções e respectiva cobrança de taxas.

Porém, porque se admitem dificuldades nas tarefas concretas em que se traduz o exercício destas competências, prevê-se a possibilidade, em conjunto com outros municípios pertencentes à Associação de Municípios do Vale do Douro Norte, de centralizar na Associação algumas dessas tarefas.

Finalizada a formalidade da apreciação pública e em cumprimento do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e das disposições conjuntas dos artigos 7.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se publica o presente Regulamento.

#### Leis habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço no município de Sabrosa, adiante designado por CMS.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

## CAPÍTULO II

### Inspeção

#### Artigo 2.º

#### Entidades inspectoras

1 — Sem prejuízo das suas competências, a CMS pode delegar as acções de inspeção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres no âmbito deste Regulamento e de acordo com o Decreto-Lei

n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, a entidade inspectora (EI), reconhecida pela Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE, ex-DGE) e seleccionada pela CMS.

#### Artigo 3.º

#### Inspeções periódicas e reinspeções

1 — As instalações são, obrigatoriamente, objecto de contrato de manutenção com empresa de manutenção de ascensores (EMA), inscrita na DGGE (ex-DGE).

2 — As inspeções periódicas das instalações devem ser requeridas, por escrito, à CMS, pelo seu proprietário ou seu representante legal, ou pela EMA para as instalações cuja manutenção está a seu cargo.

3 — O requerimento é acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

4 — A inspeção periódica é efectuada por uma EI no prazo máximo de 60 dias, contados da data de entrega dos documentos referidos no número anterior, para o que a CMS deverá proceder à requisição da EI.

5 — A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspeções periódicas, estabelecidas no número seguinte, inicia-se:

- Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do Regulamento, a partir da data de entrada em serviço das instalações;
- Para as instalações que já foram sujeitas a inspeção, a partir da última inspeção periódica;
- Para as instalações existentes e que não foram sujeitas a inspeção, a partir da data da sua entrada em serviço, devendo a inspeção ser pedida no prazo de três meses, após a entrada em vigor do presente Regulamento, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

6 — As instalações devem ser sujeitas a inspeção com a seguinte periodicidade:

- Ascensores:
  - Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
  - Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
  - Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais com menos de 32 fogos ou menos de 8 pisos;
  - Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
  - Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.
- Escadas mecânicas e tapetes rolantes — dois anos;
- Monta-cargas — seis anos.

7 — Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 6, decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

8 — Após a realização da inspeção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deve ser emitido pela EI o certificado de inspeção periódica, o qual menciona o mês em que deve ser solicitada a próxima inspeção.

9 — O original do certificado de inspeção periódica é enviado à EMA, sendo também enviadas cópias ao proprietário da instalação e à CMS.

10 — O certificado de inspeção periódica obedece ao modelo aprovado pela DGGE (ex-DGE).

11 — Na sequência da emissão do certificado de inspeção mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.

12 — O certificado de inspeção periódica não poderá ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança das pessoas, sendo impostas cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento num prazo de 30 dias.

13 — Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspeção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para a realização da inspeção periódica, e emitido pela EI o certificado de inspeção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspeção.

14 — A reinspecção está sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

15 — Se houver lugar a mais de uma reinspecção, a responsabilidade do pagamento da respectiva taxa cabe à EMA.

16 — Os ensaios e exames a realizar pela EI nas instalações são feitos segundo as boas regras da arte e de acordo com o especificado nas normas aplicáveis.

#### Artigo 4.º

##### Inspecções extraordinárias

1 — Os utilizadores poderão participar à CMS o deficiente funcionamento das instalações ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a esta determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

2 — A inspecção extraordinária, quando solicitada pelos interessados, está sujeita ao pagamento de taxa prevista no presente Regulamento.

3 — A CMS pode ainda tomar a iniciativa de determinar a realização de uma inspecção extraordinária, sempre que o considere necessário.

#### Artigo 5.º

##### Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à CMS todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais, feridos graves ou prejuízos materiais importantes.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes a EI procede à imediata mobilização e selagem das instalações, por solicitação da CMS, enquanto realiza uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos, visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente, são instruídos pela CMS, e deles fazem parte os relatórios técnicos elaborados pela EI, nas condições referidas no número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGGE (ex-DGE) cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

#### Artigo 6.º

##### Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à EI, a solicitação da CMS, proceder à respectiva selagem.

2 — Da selagem das instalações, a CMS dá conhecimento ao proprietário e à EMA para que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade da EMA.

3 — Para os efeitos do número anterior a EMA solicitará, por escrito, à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.

#### Artigo 7.º

##### Presença de técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

### CAPÍTULO III

#### Manutenção e controlo

##### Artigo 8.º

##### Obrigações de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, assegurada por uma

EMA, devidamente inscrita, para o efeito, na DGGE (ex-DGE), que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade civil para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos por lei.

4 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 — No caso do proprietário recusar a realização das obras indicadas no número anterior, a EMA é obrigada a comunicar à CMS.

6 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata mobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à CMS, no prazo de quarenta e oito horas.

#### Artigo 9.º

##### Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA, o qual pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos, tipo de contrato de manutenção celebrado e data da última inspecção efectuada e prazo de validade da mesma.

#### Artigo 10.º

##### Substituição das instalações

1 — A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes no Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve a CMS solicitar a uma EI a realização da inspecção respectiva antes da reposição em serviço das instalações.

#### Artigo 11.º

##### Procedimento de controlo

1 — Os instaladores devem entregar à CMS, até 60 dias após a publicação do presente Regulamento, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações colocadas em serviço no município de Sabrosa após a publicação do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Os instaladores devem entregar na CMS, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço no município de Sabrosa nos seis meses anteriores.

3 — As EMA devem entregar à CMS, até 60 dias após a publicação do presente Regulamento, uma lista em suporte informático com todas as instalações por cuja manutenção sejam responsáveis no município de Sabrosa.

4 — As EMA devem entregar na CMS, até 31 de Outubro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja manutenção sejam responsáveis no município de Sabrosa.

## CAPÍTULO IV

## Taxas e sanções

## Artigo 12.º

## Taxas

1 — O valor da taxa a cobrar pela CMS é de:

- a) 90 euros por cada inspecção periódica;
- b) 70 euros por cada reinspecção;
- c) 90 euros por cada inspecção extraordinária.

2 — Aos valores acima indicados acresce o IVA à taxa legal em vigor.

3 — Os valores referidos no número anterior são actualizados de forma automática e anual em função da variação homóloga dos índices de preços ao consumidor publicados pelo INE acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro inclusive.

4 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.

5 — A actualização nos termos dos números anteriores deverá ser feita em Dezembro de cada ano, para vigorar a partir do ano seguinte.

6 — Independentemente da actualização ordinária, referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração das taxas.

7 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

## Artigo 13.º

## Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível em coima:

- a) De 250 euros a 1000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo 7.º do presente Regulamento;
- b) De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no artigo 3.º do presente Regulamento;
- c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção, nos termos previstos no artigo 9.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, na sua actual redacção.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

## Artigo 14.º

## Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada.

2 — O produto das coimas aplicadas reverte para o município de Sabrosa.

## Artigo 15.º

## Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à CMS, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI, no âmbito das competências atribuídas à DGGE.

## Artigo 16.º

## Omissões

Em caso de omissão, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

## Artigo 17.º

## Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.

**Edital n.º 238/2005 (2.ª série) — AP.** — Faz-se público que, decorrido o período de apreciação pública e após deliberação da Câmara Municipal de Sabrosa de 9 de Fevereiro de 2005, a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 24 de Fevereiro de 2005, aprovou o seguinte aditamento à tabela de taxas e licenças constantes do correspondente regulamento municipal em vigor e que a seguir se publica.

9 de Março de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Augusto Araújo de Freitas*.

## Aditamento à tabela de taxas e licenças

## Preâmbulo

Com a atribuição de novas competências às Câmaras Municipais, vários são os diplomas que estabelecem as normas a aplicar e as várias taxas a cobrar.

Em consequência e para o caso em apreço ressalvam as seguintes:

O Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, estabelece no n.º 2 do artigo 5.º, que o promotor imobiliário está obrigado a depositar um exemplar da ficha técnica da habitação de cada prédio ou fracção, na Câmara Municipal onde correr os seus termos o processo de licenciamento respectivo.

O depósito referido, bem como a emissão da segunda via da ficha técnica da habitação, são efectuados contra o pagamento da correspondente taxa.

No que se refere aos estabelecimentos industriais está igualmente previsto o seu licenciamento, disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e que engloba vários processamentos aos quais deverão ser aplicadas as respectivas taxas.

Assim, nos termos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento dos preceitos constantes do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, e do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, se publica o referido aditamento:

- 1) Ficha técnica da habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, 25 de Março):
  - a) Depósito da ficha técnica da habitação — 15 euros;
  - b) Fornecimento de segunda via da ficha técnica da habitação — 15 euros.
- 2) Actividade industrial (\*) (Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril):
  - a) Instalação/alteração — 100 euros;
  - b) Vistoria para instalação, alteração, verificação, reexame e recursos — 100 euros;
  - c) Vistoria — falta de cumprimento das condições — 200 euros;
  - d) Averbamentos — 10 euros;
  - e) Desselagem — 20 euros.

(\*) O valor da taxa base (Tb) de acordo com os documentos anexos ao cálculo das taxas da actividade industrial acima quantificadas, será automaticamente actualizado a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços ao consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

(\*) No caso de haver necessidade de intervenção de outras entidades acresce o valor por elas estabelecido ou o que resultar de disposição legal aplicável.

(\*) As taxas da actividade industrial acrescem as taxas que forem devidas por eventuais operações de edificação e ou urbanização.